DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Aviso de Contratação Direta 3
Decisão do Prefeito 3
Termo de Cancelamento 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)
Processo nº 381/2024
(X) Dispensa nª 79/2024 ( ) Inexigibilidade nº ___/2024.

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para aquisição de 2 dispenser para copo de água e 1 para copo de café**,** da empresa **R. MARCON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, CNPJ nº 18.209.156/0001-42, pelo valor total de R$ 173,60.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 24 de outubro de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)
Processo nº 380/2024
(X) Dispensa nª 78/2024 ( ) Inexigibilidade nº ___/2024.

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para aquisição de 04 frascos de Colírio Tacrolimo 0,02%**,** da empresa **EYE PHARMA LTDA, CNPJ nº 53.078.135/0001-36, pelo valor total de R$ 348,00.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 24 de outubro de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)
Processo nº 370/2024
(X) Dispensa nª 75/2024 ( ) Inexigibilidade nº ___/2024.

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo

técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e, conforme o caso, após o cumprimento do disposto no ***§ 3º*** do ***art. 75***, do citado diploma legal, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a juntada do termo de referência para a especificação do objeto pretendido e as exigências de habilitação, a fim de manifestar interesse desta Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, que se apresentadas ou não, selecionar a proposta mais vantajosa; para somente então, depois de a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e da confirmação da razão da sua escolha e da justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta **para prestação de serviços, especializada em confecção de letras em alto relevo em aço inox polido, que serão utilizadas na identificação na EMEB Prof. Hamilton Perrone,** da empresa: **PIRES & XAVIER DESIGNER LTDA ME, CNPJ nº 08.217.841/0001-67, pelo valor de R$ 4.250,00.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 24 de outubro de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de licitação para a aquisição por compra direta, em atendimento à decisão judicial, proferida nos autos do **Processo n.º 1003063-92.2024.8.26.0222,** para o período de **90 dias** do seguinte medicamento: **ENHERTU 100MG – TRASTUZUMABE DERUXTECANA – 12 AMPOLAS**, em favor da empresa **ONCO PROD DIST DE PROD HOSP E ONCOLOGICOS LTDA. – CNPJ n° 04.307.650/0012-98** no valor unitário de **R$ 13.620,77** totalizando **R$ 163.449,24**; com base no ***artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.***

Guariba, 29 de outubro de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

Autos: Processo nº 433/2023.
Referencia: Pregão Eletrônico nº 169/2023
Assunto: Impugnação/recurso - Protocolo nº 3710, registrado em 25/09/2024.

Base legal: Leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002.

Impugnante/recorrente: Comercial SM Hospitalar Ltda.

Trata-se de impugnação ao parecer jurídico de Procurador Municipal (fls. 1435/1436), com pedido de reconsideração, recepcionado como recurso, pelo princípio da fungibilidade, por ter sido homologado por esta autoridade superior (fls. 1437), apresentado pela empresa Comercial SM Hospitalar Ltda. - CNPJ nº 26.313.494/0002-39, por meio do qual solicita a reconsideração do seu pedido de reequilíbrio econômico e financeiro dos itens 1, 6, 14, 28,33, 34 e 41, da Ata de Registro de Preços nº 657/2023, para futuras aquisições parceladas de fórmulas, suplementos e dietas enterais, para atendimentos de pacientes e alunos, através das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

1- Das Razões Recursais.

A empresa impugnante ou recorrente apresentou pedido de realinhamento de preços justificando a necessidade de revisão em razão da mudança do regime especial de tributação no Estado de Minas Gerais, conforme Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024, que elevou a alíquota do ICMS de 6% para 18%, gerando um aumento de custo de 12%, sobre os itens a serem fornecidos.

No prazo legal, a empresa Comercial SM Hospitalar Ltda. apresentou as razões recursais aduzindo que é preciso considerar, apesar de a licitação ter sido conduzida no Estado de São Paulo, a sede da empresa licitante se encontra em Minas Gerais, o que torna aplicável a nova tributação vigente naquele Estado.

Assim, a majoração do ICMS imposta pela Resolução nº 5.793/2024, afeta diretamente o custo de aquisição e fornecimento de produtos pela empresa, que não poderia ser penalizada pelo fato de estar sujeita à tributação do Estado onde possui sua sede, cuja situação interfere diretamente na viabilidade do cumprimento contratual.

No entanto, o parecer jurídico indeferiu o pleito sob a ausência de notas fiscais que comprovassem tal aumento. Tal argumento desconsidera a documentação apresentada e o principio do equilíbrio econômico e financeiro, o que seria suficiente para justificar a impugnação/recurso.

2 - Da Álea Econômica Extraordinária.

Explica a empresa impugnante ou recorrente que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo está assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, bem como pela Lei federal nº 8.666/93, e pela Lei federal nº 14.133/2021. Visto que essas normas garantem que os contratos administrativos devem manter as condições econômico-financeiras iniciais acordadas entre as partes.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 124 da Lei federal nº 14.133/2021, determinam que, em casos de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, como a alteração significativa da tributação, deve-se proceder ao realinhamento de preços para restaurar o equilíbrio contratual.

A alteração tributária imposta por resolução estadual seria um fato extraordinário e imprevisível, que onera excessivamente a execução do contrato, caracterizando desequilíbrio econômico e financeiro. E de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o reajuste ou realinhamento de preços, em face da modificação tributária, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, um direito subjetivo do contratado" (STJ, REsp 1.146.321/PR).

4. Do Parecer Contrário da Procuradoria Municipal.

Segundo o parecer jurídico do Procurador Municipal, o pedido formulado pela empresa Comercial SM Hospitalar Ltda., por motivo de não juntar as cópias das notas fiscais de compra do produto, tanto no período compreendido quando da entrega do primeiro lote, quanto daquelas atuais, onde afirma ter ocorrido a elevação do preço.

De acordo com a opinião do Procurador Municipal, o reequilíbrio econômico e financeiro não se presta a conferir ao fornecedor ou prestador de serviços reajuste em sua margem de lucro e nem tão pouco a majorar valores que possam ser absorvidos por eles, mas sim a manter viável o fornecimento ou prestação de serviços.

O fornecedor estaria vinculado à sua proposta original, sendo possibilitado o reequilíbrio econômico-financeiro apenas em casos extraordinários ocorridos após a formulação da proposta, ou antes, de efetivado o pedido de entrega, devendo ainda ser comprovada a impossibilidade de absorção do aumento de custo pelo fornecedor.

E menciona o Decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, mais precisamente no art. 19, que assim dispõe:

"Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e,

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa."

Por tais circunstâncias, o Procurador Municipal opinou pelo indeferimento do pedido, no tocante ao reequilíbrio econômico e financeiro, mas entendendo ser necessária a aplicação de penalidade prevista no art. 155, da Lei federal nº 14.133/2021, caso a empresa interessada não venha a cumprir com a obrigação da entrega dos produtos, na medida em que forem requisitadas por este ente público.

E reitera seu posicionamento jurídico em razão da ausência de documentação idônea que comprove as necessidades de majorações dos preços dos produtos licitados, de modo que o pedido de reequilíbrio econômico e financeiro não pode ser deferido, devendo, assim, serem aplicadas as sanções previstas na Lei de Licitações, caso não venha a empresa requerente cumprir com as entregas dos produtos em questão, de acordo com as formalidades legais.

5. Da Análise Jurídica do Pedido.

Analisando o mérito recursal, com o auxílio direto de Assessoria Jurídica, rememora-se que a doutrina pátria conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório (edital) a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Entretanto, para atender ao pedido da empresa requerente de reequilíbrio econômico e financeiro, é sabido que, no âmbito da gestão contratual, existem diversos institutos que visam à manutenção da equação econômico-financeira dos contratos celebrados pela Administração. Durante a sua vigência, atos/fatos jurídicos, decorrentes da álea ordinária ou extraordinária, podem ocasionar a perda da equivalência inicial entre os encargos assumidos pela empresa contratada e a retribuição devida pela Administração contratante.

A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme se depara no inciso XXI, do art. 37:

"Art.37. {...}

{...}

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico- financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos ou Lei federal nº 8.666/93. Veja-se:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

{...}

II - por acordo das partes:

{...}

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

{...}

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

{...}."

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

"... o equilibro econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

E sobre a teoria da imprevisão, como sempre também vem muito bem a calhar a notável lição dada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato autorizam sua revisão, para ajustá-los às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha causa rebus sic stantibus aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruina do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagens desmedidas para a outra." (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 23ª edição, pág. 212).

Conforme a lição dada por Marçal Justen Filho, verifica-se que:

"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. {...} Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetiva se e quando efetivamente ocorrerem." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 542).

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho orienta:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: ausência de elevação dos encargos do particular, ocorrência do evento antes da formulação das propostas, ausência do vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado, ou culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. {...} Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)." (in obra citada, pp. 543/544).

6. Da Decisão Final.

De se entender que existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração.

Assim sendo, ocorrendo fatos previsíveis ou imprevisíveis, mas de efeitos danosos para qualquer das partes, contratante ou contratado, a revisão da equação encargo/remuneração é inafastável, sob o ponto de vista da ordem jurídica vigente. Com efeito, havendo incremento nos encargos do contratado, sem a correspondente compensação econômica, nasce para ele o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

do contrato, ao qual corresponde o dever da Administração de ampliar a remuneração devida, proporcionalmente à majoração dos encargos sofridos.

Confirma-se, então, que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente deve ocorrer desde que na instrução do pedido pela empresa interessada ficou demonstrado extraordinário e imprevisível aumento de preços superveniente à contratação, a caracterizar álea econômica excepcional, e que o impacto financeiro por ele causado é superior ao lucro operacional referencial ao período considerado desequilibrado, tudo na forma do disposto no art. 65, inciso II, letra "d", da Lei federal n.º 8.666/93.

Contudo, no Direito "tudo são provas". E para que prevaleça o melhor direito é preciso que haja provas.

É neste aspecto que a empresa Comercial SM Hospitalar Ltda. não merece que sua impugnação ou recurso possa ser julgado procedente. Antes, pelo contrário, deve ser negado provimento ou acolhimento, por servir-se apenas da falácia para tentar que esta Administração Pública reconheça a Álea Econômica Extraordinária. Ela própria, ao citar a jurisprudência dominante sobre o direito ao realinhamento de preços em casos de majoração de tributos incidentes sobre os itens fornecidos, cita expressamente o seguinte julgado:

"O realinhamento de preços é direito do contratado, quando comprovado que alterações de alíquotas tributárias resultaram em desequilíbrio econômico-financeiro." (TRF4, Apelação/ Reexame Necessário nº 5000473-33.2018.4.04.7101/RS). (grifo nosso)

Neste aspecto, prevalece o indeferimento proferido pelo Procurador Municipal, no parecer exarado às fls. 1435/1436, na medida em que, ao invés de a empresa impugnante ou recorrente comprovar, com a juntada de notas fiscais, que as alterações de alíquotas tributárias provocaram desequilíbrio econômico-financeiro nos preços unitários dos itens 1, 6, 14, 28,33, 34 e 41, da Ata de Registro de Preços nº 657/2023, preferiu usar de elementos vocabulares, para justificar o pedido de realinhamento, em razão da mudança do regime especial de tributação no Estado de Minas Gerais, com a juntada apenas da cópia da Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024, que elevou a alíquota do ICMS de 6% para 18%, gerando um aumento de custo de 12%, sobre os itens a serem fornecidos.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, esta autoridade superior decide pela total improcedência da impugnação ao parecer jurídico do Procurador Municipal, apresentada pela empresa Comercial SM Hospitalar Ltda. - CNPJ nº 26.313.494/0002-39, objeto do Protocolo nº 3.710, registrado em 25/09/2024.

Isto posto determina ao Setor de Licitação, Atas e Contratos que dê prosseguimento a este feito, com a publicação desta decisão no Portal Nacional das Contratações Públicas e na Imprensa Oficial deste Município. E não só providencie a intimação da empresa impugnante e/ou recorrente, quanto ao teor desta decisão, como também solicite do órgão gerenciador da Ata que a notifique sobre a penalidade de advertência, no sentido de que, caso não entregue os produtos dos itens contratados, dentro do prazo e condições legais, deverá ser-lhe aplicado a sanção de multa de 30% do valor do objeto contratado, nos termos da cláusula décima, subitens 10.3, alíneas "a" e "b", e 10.5, do citado instrumento, c/c art. 156, incisos I e II, e §§ 2º e 3º, da Lei federal nº 14.133/2021.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Guariba (SP), 10 de outubro de 2024.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

.....

Termo de Cancelamento

Gabinete do Prefeito

TERMO DE CANCELAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/2024

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II e XXX do art. 73, da Lei Orgânica do Município,*** com fundamento no ***artigo 71, inciso II, da Lei federal nº 14.133/21...***

Pelo presente termo, após deliberar sob o ponto de vista da conveniência e da oportunidade, para o atendimento do interesse público da Administração Municipal, fica cancelado o Pregão Eletrônico nº 160/2024, tendo em vista que a Pregoeira declarou fracassada a sessão pública, pelo motivo de inabilitação por falta de apresentação de documentação de habilitação; e desclassificação das Empresas pelos valores estarem acima do estimado. Em razão do desfazimento do processo do Pregão Eletrônico nº 145/2024, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a fixação de prazo de 3 (três) dias úteis para eventual interposição de recurso, nos termos dos *arts. 71, §3º, e 165, inciso I e letra "d", da Lei federal nº 14.133/21.*

Guariba, 25 de outubro de 2024.

CELSO ANTONIO ROMANO

Prefeito Municipal

.....